PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2015.0000629624

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0011392-74.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é

apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é

apelado MARIA JANETE MARTINS TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal

de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento

ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra

este acórdão.

0 julgamento teve participação dos Exmo.

Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente sem voto),

JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.

MILTON CARVALHO RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 12054.

Apelação nº 0011392-74.2013.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Apelada: Maria Janete Martins Teixeira.

Juíza prolatora da sentença: Renata Martins de Carvalho.

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. Partes que se compuseram amigavelmente. Homologação do acordo e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC em primeira sentença proferida. Nova sentença posteriormente prolatada, após manifestação da ré apresentando o recibo de quitação do valor pactuado no acordo, na qual se decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por se tratar de acordo extrajudicial. Incorreção. Satisfação da obrigação. Acerto do dispositivo legal. Extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Recurso provido para este fim.

Trata-se de ação de cobrança securitária, na qual houve a celebração de acordo entre as partes, que foi devidamente homologado pela respeitável sentença de fls. 59, cujo relatório se adota, que julgou o processo extinto, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Posteriormente, com a apresentação de recibo e quitação dada pelo autor (fls. 75), sobreveio decisão que recebeu a manifestação das partes como perda do objeto da ação diante da composição extra-autos, julgando a ação extinta, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a ré requerendo que seja sanada a contradição entre as decisões, mantendo-se a extinção da demanda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, ante o cumprimento integral da composição amigável realizada pelas partes (fls. 87/88v).

Não houve resposta (fls. 95).

É como relato.

O recurso comporta provimento.

A autora ajuizou a presente ação alegando que, em 09 de fevereiro de 2012, em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões de natureza grave, fazendo jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente. Ressaltou que recebeu administrativamente R\$1.687,50 em 03/12/2012, valor bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07, que é de R\$13.500,00. Requereu o pagamento da diferença do valor determinado pela Lei nº 11.482/2007, ou seja, de R\$11.812,50, devidamente corrigidos e com a incidência de juros contados da data do evento.

As partes transigiram, celebrando acordo no qual ficou estipulado que a ré pagaria à autora a importância de R\$4.500,00, para a liquidação do feito, estando incluído nesse valor o pedido principal já acrescido de juros, correção monetária, bem como a importância de R\$900,00, referentes ao pagamento de honorários de sucumbência, totalizando a quantia de R\$5.400,00 (fls. 57/58).

O acordo foi homologado por sentença (fls. 59), ocorrendo a extinção do processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

S P

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobreveio manifestação da ré apresentando recibo de pagamento no valor de R\$5.400,00, referente ao cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, tendo sido dada a ela, pela autora, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar em relação à parcela indenizatória objeto do feito (fls. 75).

Posteriormente, foi proferida sentença em que se recebeu a manifestação das partes como perda do objeto da ação, diante da composição extrajudicial, julgando extinta a ação de cobrança, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 76).

Por terem as partes transigido, é o caso de extinção da ação com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, conforme estabelecido na primeira sentença proferida (fls. 59), devendo ser reconhecida a nulidade da segunda sentença (fls. 76).

Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que "quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 (CC/1916 1025), dá-se a extinção do processo com resolução do mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 14ª ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pág. 644).

Não há que se falar em perda do objeto com a manifestação das partes, após ser proferida a primeira sentença, pois apenas foi apresentado o recibo de pagamento e quitação da dívida (fls. 75) referente ao acordo anteriormente homologado.

Na verdade, houve o cumprimento da obrigação assumida, o que importa a satisfação do direito do autor, nos termos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pactuado, justificando a extinção do cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, *dá-se provimento* ao recurso para manter a extinção do processo de conhecimento nos termos do disposto no artigo 269, III, do CPC, satisfeita a obrigação e extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do mesmo diploma processual.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator